



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331876 - RJ (2023/0099642-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SOFT INN PLUS RIO BUSINESS
ADVOGADOS : TASSIA DE OLIVEIRA RUSCHEL - RJ197499
LEONARDO MELLO HAICKI - RJ180298
AGRAVADO : LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO TANNURI - SP310320
PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55 E 919, § 1º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em análise.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do fato de que o reconhecimento da conexão entre as ações não exime o devedor da garantia do juízo e da inexistência dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Acre, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331876 - RJ (2023/0099642-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO SOFT INN PLUS RIO BUSINESS**
ADVOGADOS : **TASSIA DE OLIVEIRA RUSCHEL - RJ197499**
 LEONARDO MELLO HAICKI - RJ180298
AGRAVADO : **LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO TANNURI - SP310320**
 PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373
 JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55 E 919, § 1º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em análise.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do fato de que o reconhecimento da conexão entre as ações não exime o devedor da garantia do juízo e da inexistência dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Acre, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Condomínio Soft Inn Plus Rio Business contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 583):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, isso porque, não pretende o revolvimento de matéria de fato e prova dos autos, mas a aplicação do direito ao caso concreto e sua qualificação jurídica.

Aduz ainda pela não incidência da Súmula 13/STJ, na medida em que em suas razões recursais apontou divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e também do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Além disso, reitera os mesmos argumentos apresentado na peça de recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 617-643 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme consignado na decisão de fls. 583-589 (e-STJ), consoante prevê o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça não vislumbrou a presença dos requisitos ensejadores do pretendido efeito suspensivo, é o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 137-145 - sem grifos no original):

Cuida-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução manejados pelo Agravante. O Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, sem garantir o Juízo, ao argumento de haver relação de prejudicialidade com a Ação de Exigir Contas (processo nº 020194-76.2019.8.19.0001).

Do que analiso dos autos do processo originário, verifico que, interpostos os Embargos de Execução, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo, ao fundamento de ausência dos requisitos do artigo 919, §1º, do CPC (fls. 129).

Logo em seguida, o magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, da 21ª Vara Cível, proferiu decisão chamando o feito a ordem, acolhendo a preliminar de conexão, com a ação de Exigir Contas ajuizada pelo ora Agravante, em face do Agravado e declinando da competência em favor do Juízo da 15ª Vara Cível (fls. 131), onde se processa a ação de Exigir Contas, nos seguintes termos:

“CHAMO O FEITO À ORDEM: os autos de número 0320194-76.2019.8.19.0001, que tramitam na 15ª Vara Cível desta Comarca, o CONDOMÍNIO SOFT INN PLUS RIO BUSINESS visa à condenação do LA Hotels Empreendimentos 1 Ltda e do BHG S.A. - Brasil Hospitality Group a prestarem contas relacionadas ao empreendimento ‘Soft Inn’ desde 2016 até o período após a rescisão do negócio. Este feito, de sua vez, trata de embargos à execução dos valores supostamente devidos pelo CONDOMÍNIO SOFT INN PLUS RIO BUSINESS a LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA em decorrência da rescisão do contrato de administração do empreendimento ‘Soft Inn’. Portanto é manifesta a possibilidade de decisões conflitantes na hipótese, de modo que se impõe a reunião dos feitos para processamento e julgamento em conjunto, a teor do que dispõe o artigo 55, §3º, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que afasta, em fase de saneamento, a preliminar de conexão arguida, objetivando, na forma do § 3º do artigo 55 do CPC, evitar contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual. Desta forma, ainda que não haja conexão tecnicamente, pode haver a reunião dos feitos caso haja perigo de decisões judiciais conflitantes. Na presente hipótese, ambas as ações foram ajuizadas visando discutir a cobrança decorrente de contrato de locação comercial firmado entre as partes, razão por que os feitos devem ser reunidos perante o juízo primeiramente provocado, qual seja, o da ação de prestação de contas. Necessária suspensão do feito a fim de aguardar o julgamento da segunda fase da ação de prestação de contas. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - AI: 00460891820198190000, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 13/11/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL) Portanto, acolho a preliminar e declino da minha competência em favor da 15ª Vara Cível, considerando que aquele processo foi distribuído com precedência aos demais. Dê-se baixa e remetam-se com as nossas homenagens.”

Redistribuídos os feitos ao Juízo da 15ª Vara Cível, a magistrada, que ali está em exercício, ratificou os atos proferidos e determinou o cumprimento da decisão de fls. 129 (fls. 149).

Com efeito, a nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 excluiu a necessidade de garantia do Juízo para oposição de Embargos à Execução, pois deixou de lhe atribuir o condão de dar efeito suspensivo à execução.

Todavia, caso o devedor pretenda a suspender a ação executiva, deverá garantir o Juízo, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.

Trata-se de condição *sine qua non*, a fim de evitar o manejo de Embargos à Execução de forma indiscriminada, em prejuízo do credor.

Desta feita, entendo, que o reconhecimento da conexão por prejudicialidade

entre a ação de Exigir Contas, a ação de Execução por Título Extrajudicial e, por conseguinte, os Embargos à Execução, somente acarreta a reunião dos processos para julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes, sem, todavia, exonerar o Agravante da obrigação que lhe impõe do artigo 919, §1º, do CPC, de garantir o Juízo, e induzir a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, interpostos sem a garantia do Juízo.

Neste sentido:

(...)

Ressalte-se que o Agravante sequer justificou a impossibilidade de garantir o Juízo.

Assim, não há qualquer modificação a ser efetuada na decisão vergastada, que se mantém.

Depreende-se dos trechos acima transcritos, que a instância originária entendeu que o reconhecimento da conexão entre as ações não é capaz de eximir o agravante da obrigação da garantia do juízo nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015 e, assim não teria comprovado os requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento de que a aferição da existência dos requisitos do referido artigo, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. No caso concreto, a reforma do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista

nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.029.875/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição *sine qua non* para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução e, ainda, não se reconhecer a presença do fumus boni iuris e do perigo de dano.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.786.983/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/6/2021).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente,

quanto à existência dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, demandaria o exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.059/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. [...]

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. É incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Outrossim, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 110-111 e-STJ, e agravo em recurso especial desprovido. (AgInt no AREsp 1.804.102/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE DOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ NO INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTO CENTRAL INATAcado. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora em regra seja necessária a prestação da garantia, na hipótese em comento, as conclusões do Colegiado estadual no sentido de conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução foram firmadas em razão da excepcionalidade das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A revisão no sentido de se aferir a existência ou não da excepcionalidade constatada pelo acórdão recorrido demanda o revolvimento de matéria fática, o que é defeso a esta Corte nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. A suspensão foi determinada pela Corte local com fundamento central no

exercício do poder geral de cautela concedido ao juízo e no interesse público. Este fundamento não foi devidamente impugnado no recurso especial, a atrair a aplicação, por analogia, das Súmulas nº 283 e 284 do STF.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 797.159/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 20/2/2017 - sem grifo no original)

Além disso, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do recurso.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem grifo no original)

Outrossim, observa-se a impossibilidade de este Superior Tribunal conhecer da divergência interpretativa apontada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte, *in verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.876 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0099642-8

Número de Origem:

00200325520228190000 01161988320218190001 03161192320218190001 03201947620198190001
1161988320218190001 200325520228190000 202324500148 3161192320218190001
3201947620198190001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SOFT INN PLUS RIO BUSINESS

ADVOGADOS : TASSIA DE OLIVEIRA RUSCHEL - RJ197499

LEONARDO MELLO HAICKI - RJ180298

AGRAVADO : LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO TANNURI - SP310320

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

JULIA SPADONI MAHFUZ - SP407982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SOFT INN PLUS RIO BUSINESS

ADVOGADOS : TASSIA DE OLIVEIRA RUSCHEL - RJ197499

LEONARDO MELLO HAICKI - RJ180298

AGRAVADO : LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO TANNURI - SP310320

PEDRO REZENDE MARINHO NUNES - SP342373

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024